

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8gp3w47n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/04/2025 Projeto de lei nº 544/2025 Protocolo nº 3699/2025 Processo nº 1071/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Chico Guarnieri</p>		

**Suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do Art. 6º, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 6º, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º O não cumprimento ao termo de compromisso, mesmo que parcialmente, implica cumulativamente na suspensão do acesso à base de dados (módulo produtor rural) por um ano ou até a conclusão do curso de reciclagem, além da sanção pecuniária no valor equivalente a 30 (trinta) UPF/MT.

§ 2º Em caso de reincidência, a suspensão do acesso à base de dados (módulo produtor rural) será por dois anos ou até a conclusão do curso de reciclagem, além da sanção pecuniária no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UPF/MT.

§ 3º Os cursos de reciclagem serão definidos e ofertados pelo poder executivo, preferencialmente por meio do órgão responsável pela fiscalização e devem conter informações sobre a importância de se manter o controle da Defesa Sanitária Animal;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De princípio destaco a importância da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, a qual contribui efetivamente



para o crescimento e desenvolvimento do setor produtivo do nosso grandioso Estado de Mato Grosso.

No entanto, vejo que a penalidade imposta de suspensão do acesso à base de dados (módulo produtor rural) diretamente por dois anos, além da sanção pecuniária no valor equivalente a 27 (vinte e sete) UPF/MT, se mostra uma penalidade em certo ponto extremada e ineficiente, uma vez que apesar do bloqueio no sistema, nenhuma atividade fica efetivamente bloqueada se o produtor comparecer a uma unidade do INDEA e fazer o trabalho a moda antiga, em processo físico.

Nesse caso ocorre na prática somente o aumento do volume de trabalho nas unidades do INDEA, principalmente se considerarmos as grandes propriedades que fazem regularmente grandes movimentações. Em outras palavras, se cria apenas uma burocracia que sobrecarrega as unidades do INDEA e vai na contramão do avanço tecnológico, obrigando a utilização de procedimentos físicos.

Assim, apresento esta proposta de alteração em busca de trazer um texto legal que seja mais proporcional, permitindo criar a possibilidade de entendimento em relação à importância do controle da defesa sanitária animal por meio dos cursos de reciclagem, desburocratizando os serviços e ao mesmo tempo aumentando a arrecação do Estado em caso de descumprimento das normas.

Com a aprovação da proposta, o produtor rural terá a opção de escolher entre aguardar o prazo menor estabelecido para a liberação do cadastro ou concluir o curso de reciclagem e já liberar o cadastro.

Por outro lado, em caso de descumprimento da norma, o produtor rural ficará sujeito também à sanção pecuniária em valor maior do que já está disposto na lei original, agravando ainda em caso de reincidência, aumentando assim o caráter punitivo e preventivo de novas infrações.

Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2025

**Chico Guarnieri**  
Deputado Estadual